



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 351, DE 2023

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Garante como de uso público e gratuito a captação, a armazenagem e o uso de energia fotovoltaica produzida no Brasil e autoriza os Entes Federados a criar um Programa Integrado de uso e aproveitamento de Energia Fotovoltaica - PROVOLTAICA nos Hospitais Públicos, de utilidade Pública e de Parceria Público-Privados em municípios brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5350/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Rosângela Gomes)

Garante como de uso público e gratuito a captação, a armazenagem e o uso de energia fotovoltaica produzida no Brasil e autoriza os Entes Federados a criar um Programa Integrado de uso e aproveitamento de Energia Fotovoltaica – PROVOLTAICA nos Hospitais Públicos, de utilidade Pública e de Parceria Público-Privados em municípios brasileiros.

Art. 1º - Fica assegurada como de uso público e gratuito a captação, a armazenagem e o uso de energia fotovoltaica produzida em todo o território nacional por agentes públicos e entes federados.

Parágrafo Único - Para efeitos desta norma entende-se por energia solar fotovoltaica toda e qualquer fonte de energia renovável e limpa que utiliza a radiação solar para gerar eletricidade e que possa se basear no denominado efeito fotoelétrico, através do qual determinados materiais são capazes de absorver fótons (partículas luminosas) e liberar elétrons, gerando corrente elétrica.

Art. 2º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Integrado de uso e aproveitamento de Energia Fotovoltaica – PROVOLTAICA no âmbito do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que garantirá aos Hospitais Públicos, de utilidade Pública e de Parceria Público-Privados a captação, o armazenamento, a gestão e o uso sustentável da Energia Fotovoltaica com recursos do Programa Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Parágrafo Único - Caberá ao Ministério das Minas e Energia a regulamentação deste normativo, em parceria com o Ministério da Economia, da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Saúde.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições e normativos vigentes contrários.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões de de .

Deputada ROSANGELA GOMES
Republicanos /RJ

* C D 2 3 0 8 0 5 4 6 5 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa que visa colaborar como subsídio para a formatação de uma linha de discernimento e reflexão sobre o uso público e gratuito da energia fotovoltaica em equipamentos públicos, especialmente hospitais e parceiros públicos.

Também permitirá ao Governo Federal refletir sobre a possibilidade de obter uma ferramenta a mais para economizar recursos com o uso de energias e formas alternativas à convencional.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa que muito transformará os cuidados e a saúde preventiva dos cidadãos brasileiros.

